

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS LICITAÇÕES DO BRASIL E DA UNIÃO EUROPEIA

*Bruno Fontenelle**

Resumo: O presente artigo pretende averiguar como a Lei brasileira nº 14.133/2021 e a Diretiva da União Europeia UE/2014/24 abordam o tema do desenvolvimento sustentável no que tange aos critérios de julgamento em procedimentos licitatórios, conforme o plano “Agenda 2030”, elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Desta forma, por meio das vertentes jurídico-comparativa e jurídico-sociológica, o critério de julgamento na legislação brasileira será analisado com base no exame dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e na doutrina pátria. Já acerca do direito comunitário europeu, tal critério será estudado com base no levantamento dos casos relacionados ao tema na Corte Europeia de Justiça (ECJ), a leitura das diretivas elaboradas pela Comissão Europeia, além da própria análise da doutrina da UE. Como conclusão, este artigo entende que apesar dos avanços encontrados na Nova Lei de Licitações, o Brasil, em comparação à União Europeia, ainda está aquém na concretização das compras públicas sustentáveis aos moldes do proposto na Agenda 2030. Isto se dá pelo fato de que, em decorrência da rigidez normativa e da falta de regulamentação do artigo 34, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a proposta do melhor preço sustentável ainda não pode ser efetivada, o que inviabiliza o real cumprimento do objetivo do desenvolvimento nacional sustentável, no âmbito das licitações brasileiras. A legislação da União Europeia, por outro lado, é muito mais consistente para a promoção da sustentabilidade nos contratos públicos, uma vez que consegue conciliar a preocupação com as contas públicas e com o desenvolvimento sustentável, a partir do critério da proposta economicamente mais vantajosa (artigo 67 da Diretiva 2014/24).

Palavras-chave: Licitações; Contratos públicos; Desenvolvimento sustentável; Brasil; União Europeia.

THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN BIDDING PROCESSES IN BRAZIL AND THE EUROPEAN UNION

Abstract: This article intends to investigate how Law nº 14.133/2021 and the European Union Directive EU/2014/24 address the issue of sustainable development with regard to the judgment criteria in bidding procedures, according to the 2030 Agenda plan, prepared by the UN. In this way, through the legal-comparative and legal-sociological aspects, the judgment criterion in the Brazilian legislation will be analyzed based on the examination of the provisions of Law nº 14.133/2021 and the national doctrine. Regarding European community law, this criterion will be studied based on the survey of cases related to the subject in the European Court of Justice (ECJ), the reading of the directives prepared by the European Commission, in addition to the analysis of the EU doctrine itself. In conclusion, this article understands that despite the advances found in the New Bidding Law, Brazil, compared to the European Union, still falls short in implementing sustainable public procurement along the lines proposed in the 2030 Agenda. Due to the normative rigidity and the lack of regulation of article 34, paragraph 1, of Law nº 14.133/2021, the proposal of the best sustainable price cannot yet be implemented, which makes it impossible to actually fulfill the objective of sustainable national development.

* Bacharel e mestrando em Direito e Administração Pública pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil. Intercambista acadêmico na Radboud Universiteit (Países Baixos) em 2019. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-3127-1201>. Contato: brfontenelle@hotmail.com.

European Union legislation, on the other hand, is much more consistent in promoting sustainability in public procurement, since it manages to reconcile concerns with public accounts and sustainable development, based on the criterion of the most economically advantageous proposal (Article 67 of Directive 2014/24).

Keywords: Bidding processes; Public contracts; Sustainable development; Brazil; European Union.

EL DESARROLLO SOSTENIBLE EN LOS PROCESOS DE LICITACIÓN EN BRASIL Y LA UNIÓN EUROPEA

Resumen: Este artículo tiene como objetivo investigar cómo la Ley brasileña nº 14.133/2021 y la Directiva de la Unión Europea UE/2014/24 abordan la cuestión del desarrollo sostenible en relación con los criterios de valoración en los procedimientos de licitación, según el plan “Agenda 2030”, elaborado por las Naciones Unidas (ONU). De esta manera, a través de los aspectos jurídico-comparado y jurídico-sociológico, se analizarán los criterios de juicio en la legislación brasileña a partir del examen de las disposiciones de la Ley nº 14.133/2021 y la doctrina brasileña. En cuanto al derecho comunitario europeo, este criterio se estudiará a partir de un relevamiento de casos relacionados con el tema ante el Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas (TJCE), la lectura de las directivas elaboradas por la Comisión Europea, además del análisis de la propia doctrina de la UE. En conclusión, este artículo entiende que a pesar de los avances encontrados en la Nueva Ley de Licitaciones, Brasil, en comparación con la Unión Europea, aún está lejos de lograr una contratación pública sostenible en los lineamientos propuestos en la Agenda 2030. Esto se debe a que, debido a la rigidez regulatoria y la falta de regulación del artículo 34, §1, de la Ley nº 14.133/2021, la propuesta del mejor precio sostenible aún no puede ser implementada, lo que imposibilita verdaderamente alcanzar el objetivo de un precio nacional sostenible. desarrollo, en el ámbito de licitaciones brasileñas. La legislación de la Unión Europea, en cambio, es mucho más consistente a la hora de promover la sostenibilidad en los contratos públicos, ya que consigue conciliar las preocupaciones con las cuentas públicas y el desarrollo sostenible, basándose en el criterio de la propuesta económicamente más ventajosa (artículo 67 de la Directiva 2014/ 24).

Palabras clave: Licitaciones; Contratos públicos; Desarrollo sostenible; Brasil; Unión Europea.

1 Introdução: panorama do entendimento de desenvolvimento sustentável

Em decorrência da grave crise climática resultante do aumento da emissão de gases poluentes, tais como dióxido de carbono e o monóxido de carbono, a comunidade internacional como um todo busca maneiras de conter o aquecimento global, assim como promover a proteção de ecossistemas essenciais para o equilíbrio ambiental. É notório, inclusive, que diversos países ao redor do globo cobram do Brasil uma postura mais enfática em relação à

proteção do meio ambiente, bem como um desenvolvimento nacional mais inclusivo, sendo tal assunto um dos mais encontrados em portais internacionais, quando nosso país é mencionado.¹

Isso se dá por causa do aumento desenfreado do desmatamento da floresta amazônica nos últimos anos, bem como o descaso em relação à política ambiental do nosso país. Conforme dados oficiais do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia², a perda de floresta entre 2019 e 2021 ultrapassou os 10 mil km² ao ano, número 56,6% maior que a média anual do período anterior – 2016 a 2018. Ademais, conforme informações do mesmo Instituto, as terras públicas concentraram 51% do desmatamento no último triênio, sendo 83% dessas de domínio federal.³

Assim, tendo em vista a emergência global em relação ao clima, a comunidade internacional vem tentando estabelecer balizas ao crescimento econômico desenfreado, cujo potencial é capaz de gerar transtornos ambientais sistêmicos e levar a um iminente perigo a nossa concepção de humanidade.⁴ Tais desassossegos não são somente ocorrências atuais ou meramente corriqueiras, mas provenientes de um modelo econômico centenário que, apesar de ter contribuído imensamente para o desenvolvimento financeiro, tecnológico e produtivista, estabelece uma lógica predatória em relação ao meio-ambiente.

O marco para tal forma de pensamento está relacionado ao evento histórico da Revolução Industrial no século XVIII, acompanhada da explosão populacional, urbanização acelerada e principalmente a lógica industrial de extrativismo – reformulando por completo a relação da sociedade com o meio ambiente.⁵ A partir disso, de acordo com Bárbara Dayana Brasil, “[...] um paradigma mecanicista e voltado ao crescimento ilimitado assumiu a expressão do modelo de desenvolvimento global, acarretando diversas consequências em decorrência da lógica extrativista.”⁶ Em decorrência deste processo industrial mundial, podemos verificar o aumento vertiginoso aumento da poluição, desflorestamento, extinção da fauna e floral terrestres e demais processos de exploração predatória da natureza.

¹ MARINA Silva, an unflinching campaigner to save Brazil’s rainforest. *Financial Times*, 06 jan. 2023. Disponível em: <https://www.ft.com/content/53641c63-f90a-4171-902d-bf07398918d8>. DAVOS 2023 Brazil to reinforce fiscal, democratic and environmental commitments, says Haddad. *REUTERS*, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/americas/davos-2023-brazil-reinforce-fiscal-democratic-environmental-commitments-says-2023-01-16/>. EM Davos, Marina Silva reafirma compromisso do Brasil com o meio ambiente. *Terra*, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://bityli.com/qUW5N>.

² AMAZÔNIA em chamas: o novo e alarmante patamar do desmatamento na Amazônia. *IPAM*, fev. 2022. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Amaz%C3%B4nia-em-Chamas-9-pt_vers%C3%A3o-final-2.pdf.

³ *Idem*.

⁴ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 25-26.

⁵ BRASIL, Bárbara Dayana. A contratação pública como mecanismo de fomento para o desenvolvimento sustentável. In: SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; BITENCOURT, Carolina Müller. *Direito administrativo, políticas públicas e estado sustentável*. Curitiba: Íthala, 2020, p. 78.

⁶ *Idem*.

É por causa deste momento histórico que países, organizações internacionais e organizações não governamentais buscaram criar mecanismos de proteção ambiental e fomento na discussão sobre sustentabilidade e desenvolvimento inclusivo. Em outras palavras, é a partir desse momento em que a discussão sobre desenvolvimento sustentável foi iniciada.

O ideário acerca do conceito de desenvolvimento sustentável vem sendo criado ao longo dos anos, após o estabelecimento de diversas convenções internacionais e nacionais que discutiam formas de conciliar a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento social com o crescimento econômico. Considerado marco para as discussões sobre sustentabilidade, a Conferência de Estocolmo de 1972, de acordo com Mata Diz, foi o primeiro passo para coordenar esforços direcionados para a defesa do meio ambiente, incluindo como referência o desenvolvimento sustentável. Assim, a partir desta Conferência, de acordo com a autora, foi estabelecida pela primeira vez a conexão entre sustentabilidade ambiental, crescimento econômico e desenvolvimento social⁷.

Ademais, de acordo com a autora mineira, o conceito de desenvolvimento sustentável “[...] foi essencial para gerar consenso entre posições antagônicas: os que defendiam a completa estagnação do crescimento econômico, prevendo um futuro catastrófico para a humanidade em função da degradação ambiental, e os que defendiam o crescimento a todo custo, alegando a temática da proteção ambiental servir ao interesse de países desenvolvidos, que tencionavam ir contra a industrialização de países periféricos.”⁸

Posteriormente, em 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento estabeleceu o Relatório Brundtland, também chamado de “Our common future” (Nosso futuro comum), em que se revolucionou a perspectiva de desenvolvimento sustentável ao conceituá-lo como “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.”⁹. Ademais, de acordo com o documento, é necessário compreender a concepção de sustentabilidade não só pelo viés ambiental, mas também incluir as perspectivas social e econômica.

No entanto, de acordo com Juarez Freitas, o conceito proposto pelo Relatório, apesar de ter sido essencial para o impulsionamento do desenvolvimento sustentável, diz pouco sobre

⁷ MATA DINIZ, Jamile Bergamaschine. Os objetivos do Desenvolvimento Sustentável e sua Incorporação pela União Europeia e pelo Brasil. In: MATA DINIZ, Jamile Bergamaschine; GAIO, Daniel (Orgs.). *Desenvolvimento Sustentável na Contemporaneidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2019, p. 84.

⁸ *Ibidem*. p. 86.

⁹ BRUNDTLAND, Gro Harlem. *Our Common Future – The World Commission on Environment and Development*. Oxford: Oxford University Press, 1987.

o caráter multidimensional da sustentabilidade, devendo-se incluir, além das vertentes econômica, social e ambiental, as dimensões jurídico-política e ética. De acordo com o autor, a sustentabilidade pós-Brundtland deve assumir “demandas concernentes ao bem-estar físico e psíquico, não se atendo ao atendimento das necessidades materiais e o faz sem ampliar os riscos suscitados, em escala industrial, pelo próprio ser humano”, devendo ser política e eticamente consistente.¹⁰

Desse modo, o autor conceitua sustentabilidade, ao menos no âmbito do direito interno, como “princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações futuras e presentes.”¹¹ Na visão de Freitas, para que haja realmente condições para efetivação do bem-estar no futuro, cabe à sustentabilidade moldar e condicionar o desenvolvimento – e não o contrário. Assim sendo, a partir dessa visão multidimensional acerca de sustentabilidade, é preciso entender as diferentes facetas de tal conceito, quais sejam a social, ética, ambiental, econômica e jurídico-políticas. Vamos rapidamente a elas.

Primeiramente, a dimensão social, de acordo com Freitas, é a que abriga os direitos fundamentais sociais, com o propósito de auxiliar os desfavorecidos, mediante ações positivas e intervenções efetivamente recompensadoras, que permitem fazer frente à pobreza, não se admitindo um modelo de desenvolvimento excludente. Deste modo, afirma que a dimensão social da sustentabilidade reclama por incremento da equidade intra e intergeracional e condições propícias ao florescimento das potencialidades humanas via consolidação de hábitos saudáveis.¹²

A dimensão ética, por outro lado, consiste em “agir de modo que possa ser universalizada a produção homeostática do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza”, buscando não só o bem-estar íntimo, como também o bem-estar social e da coletividade.¹³ Ademais, a dimensão ambiental de sustentabilidade está vinculada ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das gerações futuras, ao ambiente limpo e da proteção ambiental.¹⁴

Por sua vez, a dimensão econômica de sustentabilidade está relacionada ao adequado sopesamento entre eficiência e equidade, considerando todos os benefícios e custos diretos e

¹⁰ FREITAS, *Sustentabilidade, cit.*, p. 52.

¹¹ *Ibidem*, p. 55.

¹² *Ibidem*, p. 65-67.

¹³ *Ibidem*, p. 69.

¹⁴ *Ibidem*, p. 72.

indiretos das relações comerciais. Ademais, deve trabalhar com a regulação de mercado de maneira justificada, para que possa corrigir falhas como o abuso de poder dominante, informações assimétricas e as externalidades negativas.¹⁵ Por fim, a dimensão jurídico-político de sustentabilidade trata-se do dever de proteger a liberdade de cada pessoa, nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal de direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que possível diretamente.¹⁶

Assim, com base nessa natureza multidimensional da sustentabilidade, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu, em 2015, um plano de ação global que reúne 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, criados para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos, dentro das condições que o nosso planeta oferece e sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações. Chamado de Agenda 2030, o documento possui os seguintes objetivos:

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

¹⁵ Ibid., p. 76.

¹⁶ Ibid., p. 76-77.

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;

Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.¹⁷

Especificamente acerca do objetivo 12, qual seja assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, importante destacar a meta 12.7, em que se estabelece a necessidade de “Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais”.

Deste modo, dentro dessa perspectiva de compras públicas sustentáveis e seu grande impacto na cadeia econômica de produção de bens e serviços, o presente artigo pretende demonstrar as diferentes propostas de desenvolvimento sustentável nas licitações no Brasil e na União Europeia. Assim, busca-se analisar as legislações específicas de contratação públicas brasileira e europeia, quais sejam a Lei nº 14.133/2021 e a Diretiva 2014/24, para compreender de que modo o país sul-americano e o bloco buscam promover efetivamente as compras públicas sustentáveis, conforme a Agenda 2030.

Consta destacar que o motivo pelo qual o presente trabalho optou pela menção do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas na União Europeia não foi pela mera suposição de que o que se encontra na Europa é melhor ou mais evoluído. Em verdade, a história da União Europeia está intrinsecamente ligada à preocupação com a proteção e o desenvolvimento de uma matriz normativa relacionada à sustentabilidade. Essa preocupação tem sido um elemento central na formação e evolução das políticas da UE, seja de forma direta ou indireta. Assim sendo, a legislação do bloco relacionada à sustentabilidade é mais volumosa, sendo sua aplicação mais presente no sistema normativo europeu do que em outros lugares do globo. Dessa forma, é prudente estudar os institutos da União Europeia.

¹⁷ ONU (Organização das Nações Unidas). Agenda 2030: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2015.

Em relação ao processo de pesquisa, o estudo proposto será por meio da vertente metodológica dogmática e de tipos comparativo e exploratório¹⁸. No que tange ao direito comparado, foi utilizada a forma da microcomparação¹⁹ com o uso do método analítico²⁰ uma vez que se compararam institutos jurídicos semelhantes – quais sejam as licitações sustentáveis encontradas no Brasil e no bloco europeu. No entanto, antes de iniciar tal microcomparação, é essencial conduzir uma avaliação de macrocomparativa prévia, realizada por meio de uma comparação subjetiva. Essa abordagem de análise dupla se justifica, uma vez que o Direito Administrativo está profundamente ligado às instituições e às normas constitutivas de cada região. Portanto, qualquer tentativa de comparação deve começar com um estudo prévio do contexto institucional no qual o tema em questão está inserido, a fim de que esses fatores possam ser devidamente considerados durante a análise comparativa, que é o cerne desta pesquisa²¹.

Deve-se, portanto, primeiramente analisar o procedimento licitatório brasileiro.

2 Desenvolvimento sustentável nas licitações brasileiras

Inicialmente, cumpre conceituar a licitação na perspectiva do direito brasileiro, sendo entendida como um procedimento administrativo pelo qual um ente público oferece a todos os interessados a possibilidade de formularem a proposta mais vantajosa às conveniências do Estado, sujeitando-se a determinadas regras estabelecidas no instrumento convocatório.²²

Tal instituto possui notável relevância econômica, uma vez que é o meio pelo qual o Estado promove a contratação de particulares para a execução de atividades essenciais à satisfação do interesse público, estabelecendo assim uma relação para obtenção dos bens e serviços de que necessita.

Ocorre que o propósito do procedimento licitatório ultrapassa a mera satisfação das necessidades imediatas da Administração Pública, tais como a contabilidade dos gastos públicos. Entende-se que a licitação tem uma função social, sendo uma forma de política

¹⁸ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

¹⁹ DIAS, Maria Tereza Fonseca. Direito Administrativo Comparado: desafios metodológicos. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.). *Direito Administrativo Comparado: desafios metodológicos e questões jurídicas contemporâneas*. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022, p. 31.

²⁰ *Ibidem*, p. 40.

²¹ PAULA, Luiza Valgas de. *O diálogo Competitivo no Brasil: uma análise interna a partir das experiências da Inglaterra e de Portugal*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022, p. 14-15. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/46428>.

²² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 407.

pública no âmbito econômico e social, capaz de fomentar e regular atividades reputadas como socialmente desejáveis²³.

É nesse sentido que o artigo 11 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos da licitação pública — ao lado da isonomia, da justa competição, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dentre outros.

A partir disso, o procedimento licitatório deve ter por base uma visão ampla e conjunta das diversas dimensões da sustentabilidade, buscando-se evitar a errônea interpretação de que a proposta mais vantajosa para a Administração seja sinônimo de “menor valor”. Logo, a preocupação com desenvolvimento nacional sustentável de fato pode levar à escolha de propostas mais onerosas ao Poder Público. Isso se dá pelo fato de que os critérios em prol da sustentabilidade encontrados no edital podem diminuir o número de participantes no certame licitatório. Tais cláusulas poderão ser chamadas de discriminatórias por restringir o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferências entre ofertas.

A propósito, Bandeira de Mello entende que “a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo.”²⁴ Desta maneira, as especificidades de bens e serviços a serem licitados não são repelidas pelo sistema normativo, desde que tal critério discriminatório (*discrímen*) seja justificado racionalmente e conforme a ordem jurídica. Em outras palavras, a desigualdade por si só não é repelida. O que se repele, na verdade, é a desigualdade injustificada.²⁵

Assim sendo, o objetivo da promoção do desenvolvimento nacional sustentável não fere o princípio da isonomia ao diminuir o número de participantes no processo licitatório. Tal discriminação, na verdade, baseia-se na proteção de direitos fundamentais, como o meio ambiente, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico²⁶. Portanto, a oferta com maior vantajosidade para o Poder Público deve ser aquela que consiga conciliar ao mesmo tempo o preço, a qualidade e a sustentabilidade²⁷.

²³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 12; e PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. *Políticas Públicas nas licitações e contratações administrativas*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 32-40.

²⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 39.

²⁵ JUSTEN FILHO, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, cit., p. 59.

²⁶ DI PIETRO, Direito Administrativo, cit., p. 413.

²⁷ ARENAS, Natália da Silveira. Os desafios para a implementação das licitações sustentáveis. *Revista de Direito Ambiental*, v. 82/2016, n. DTR\2016\20505, p. 121-136, abr. – jun. 2016.

Quanto ao conceito de desenvolvimento sustentável no Brasil, é importante relembrar seu enfoque transdisciplinar, não se restringindo unicamente ao gerenciamento dos recursos naturais e à proteção de ecossistemas. Além da preservação do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável deve abranger o bem-estar social e o desenvolvimento econômico²⁸. De acordo com a Advocacia Geral da União (AGU), o bem-estar social está relacionado à efetivação de direitos fundamentais, tais como saúde, educação e segurança, assim como a consolidação dos direitos trabalhistas. O desenvolvimento econômico, por outro lado, vincula-se à geração e distribuição de riqueza. A preservação do meio ambiente, por fim, busca um crescimento ecologicamente equilibrado, preservado pela geração atual em benefício próprio e das futuras gerações²⁹. A licitação se torna, portanto, “[um] instrumento de que se vale o Estado para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras.”³⁰

Apesar da definição de desenvolvimento sustentável ser restrita na doutrina administrativista tradicional, focando-se unicamente na área ambiental³¹, prefere-se a aplicação mais abrangente do conceito de desenvolvimento nacional sustentável, que engloba a própria função social da licitação, incluindo, em seu escopo, o bem-estar social, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. É por esse ângulo que assevera Mikhailova que

“[...]o desenvolvimento sustentável não se restringe ao gerenciamento dos recursos naturais e à proteção de ecossistemas regionais e do meio ambiente global. Esse tipo de desenvolvimento visa melhorar as condições da vida da população humana resolvendo o problema da pobreza e desigualdade sem desprezar a preservação de sistemas ecológicos dos quais toda a vida humana depende.”³²

Entende-se que essa visão melhor se coaduna com os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, encontrados no artigo 3º, II e III da Constituição Federal, referente às garantias do desenvolvimento nacional e da erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. Tais objetivos serviriam como parâmetro das políticas

²⁸ MIKHAILOVA, Irina. Sustentabilidade: evolução dos conceitos. *Revista Economia e Desenvolvimento*, v. 16, 2004. p. 39.

²⁹ AGU (Advocacia Geral da União). Guia Nacional de Licitações Sustentáveis. Brasília: 2016.

³⁰ VILLAC, Teresa; BLIACHERIS, Marcos Weiss; SOUZA, Lilian Castro de. *Panorama de licitações sustentáveis – direito e gestão pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

³¹ Nesse sentido: “O desenvolvimento sustentável foi definido como aquele ‘satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.’” (JUSTEN FILHO, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, cit., 64); e “O princípio da sustentabilidade da licitação ou da licitação sustentável liga-se à ideia de que é possível, por meio do procedimento licitatório, incentivar a preservação do meio ambiente” (DI PIETRO, *Direito Administrativo*, cit., p. 421).

³² MIKHAILOVA, Sustentabilidade, cit., p. 39.

públicas encontradas nos procedimentos licitatórios, sendo “[...] base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica social e cultural.”³³

O sentido amplo, inclusive, é o encontrado nas convenções internacionais, funcionando como direção política nas relações entre os Estados³⁴. Pode-se citar, por exemplo, o já citado tripé da sustentabilidade — econômico, social e ambiental — constante no Relatório de Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Assim, nota-se que o sistema jurídico brasileiro possui meios que pretendem atender ao objetivo de promoção do desenvolvimento nacional sustentável no âmbito das licitações, principalmente após a promulgação da Nova Lei de Licitações³⁵. Pode-se citar a existência de normas relacionadas (i) ao combate ao trabalho infantil³⁶, (ii) à proteção da saúde³⁷, (iii) à inclusão de pessoas com deficiência³⁸, (iv) ao atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica³⁹, (v) ao tratamento favorecido a microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas⁴⁰, (vi) a ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho⁴¹ e (vii) à proteção do meio ambiente⁴².

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu em seu art. 33 quatro critérios de julgamento em licitações: “menor preço”, “maior desconto”, “técnica e preço” e “maior retorno econômico”. Destaca-se, ainda, as modalidades de maior lance (unicamente utilizadas nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso) e melhor técnica ou conteúdo artístico, modalidade, esta, não sendo contratação administrativa, mas sim a uma promessa de

³³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 105-106

³⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito. *Revista de Estudos Politécnicos*, v. VIII, n. 13, 2010. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>.

³⁵ BURMANN, Alexandre; DE BRITO, Felipe Pires M. 'Desenvolvimento nacional sustentável' e aspectos ambientais na Lei de Licitações. *Revista Consultor Jurídico*, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://bityli.com/azS9g>.

³⁶ Na Lei nº 14.113/21: art. 14, VI.

³⁷ Na Lei nº 14.113/21: art. 32, XII e XVI.

³⁸ Na Constituição Federal: artigo 203, IV. Na Lei nº 14.113/21: art. 45, VI; art. 63, IV; art. 75, XIV; art. 92, XVII; art. 116; art. 137, IX.

³⁹ Na Lei nº 11.947/09: art. 14, § 1º.

⁴⁰ Na Lei Complementar nº 123/2006.

⁴¹ Na Lei 14.113/2021: art. 60, III.

⁴² Na Constituição Federal: art. 170, VI, e art. 225. Na Nova Lei Geral de Licitações: art. 6º, XXIII a XXV; art. 18, §1º, XII; art. 25, §5º, I, e §6º; art. 26, II; art. 34, §1º; art. 45, I e II; art. 74, III, h; artigo 124, §2º; artigo 137, VI; artigo 144; e artigo 147, II e III. Na Lei das Estatais: art. 1º, §7º, VIII, art. 27, §2º, art. 29, XII, art. 32, II e §1º, I e II; art. 42, VII, d, VIII; e art. 45. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.987/81). A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97). A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia (Lei nº 10.295/01). A Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/09). O Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Lei nº 12.512/11) e a Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013. Sob a perspectiva federal, o Decreto nº 5940/2006, a Instrução Normativa SLTI/MPG nº 01/2010, a Portaria SLTI/MP nº 02/2010 e a Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021 são normas dignas de nota.

recompensa⁴³. Além do mais, o rol dos tipos de licitações é considerado *numerus clausus*, isto é, impossibilita a Administração Pública de adotar outro critério de julgamento senão os descritos no artigo 33⁴⁴.

Em decorrência do tema deste artigo, mencionar-se-á somente os critérios de maior desconto e menor preço. Primeiramente, o critério de maior desconto é aplicado em situações em que a remuneração do vencedor possa ser estabelecida por um abatimento a ser aplicado sobre um valor-base predeterminado, diminuído o valor a ser pago pelo Poder Público. Tal modalidade exige a fixação pelo edital de um preço global, abrangente das diversas obrigações da parte⁴⁵. O critério do menor preço, por outro lado, é considerado pela doutrina o de maior relevância⁴⁶. Isso se dá pelo axioma de que a licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível⁴⁷.

É nesse intuito de cumprimento ao desenvolvimento nacional sustentável que a Lei nº 14.133/2021 inova ao estabelecer o critério do “melhor preço sustentável”⁴⁸. Em seu art. 34, §1º, a Nova Lei ressalta a necessidade de observância dos custos indiretos relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, dentre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, nos critérios de menor preço e maior desconto — chamados de licitações de menor desembolso⁴⁹ — e, quando couber, no critério por técnica e preço.

Apesar do parágrafo explicitar somente critérios relacionados à vida útil do objeto da licitação, Justen Filho entende que tal norma possui caráter exemplificativo nas despesas previsíveis a serem assumidas pela Administração Pública⁵⁰. Na realidade, o Poder Público deverá tomar em vista as externalidades da licitação, ou seja: “[...] custos ou benefícios que, embora decorrentes de uma certa operação, não se encontram abrangidos no preço pactuado entre as partes. Tais efeitos podem atingir a terceiros, que não integram a relação jurídica (ou econômica) que lhes dá origem.”⁵¹. Estas externalidades, ao entender deste artigo, se relacionam

⁴³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 481.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 469.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 479.

⁴⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 624; e DI PIETRO, *Direito Administrativo, cit.*, p. 459.

⁴⁷ JUSTEN FILHO, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021, *cit.*, p. 473.

⁴⁸ BURMANN; DE BRITO, 'Desenvolvimento nacional sustentável' e aspectos ambientais na Lei de Licitações, *cit.*

⁴⁹ JUSTEN FILHO, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021, *cit.*, p. 490.

⁵⁰ *Ibidem*, 476.

⁵¹ *Ibidem*, 477.

diretamente ao conceito amplo de sustentabilidade, envolvendo, portanto, questões atinentes não só ao meio ambiente, mas também à erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais no país, dentre outras. Ocorre que, apesar de necessidade expressa, tal norma ainda não foi regulamentada pelo Poder Público, o que inviabiliza sua plena e concreta aplicação no âmbito das contratações públicas, impossibilitando a observância integral do desenvolvimento nacional sustentável.

Compreende-se, portanto, que quanto ao aspecto das licitações de menor desembolso, a legislação brasileira ainda não estabeleceu critérios claros quanto aos métodos relacionados ao desenvolvimento nacional sustentável, que, como aludido anteriormente, gera potencialmente um maior ônus aos cofres públicos.⁵²

Assim, mesmo estabelecendo diversas normas em prol da sustentabilidade, a Nova Lei de Licitações ainda não é capaz de promover o objetivo do desenvolvimento nacional no âmbito das licitações de menor desembolso, haja vista a falta da regulamentação do artigo 34, §1º, da Lei nº 14.133/2021, além da rigidez normativa quanto ao custo das licitações — especificamente retratada nos tipos de licitação de menor valor e maior desconto.

Analisar-se-á, agora, o contexto da União Europeia.

3 Desenvolvimento sustentável nas licitações da União Europeia

Primeiramente, importa asseverar que o Tratado de Funcionamento da União Europeia estabelece em seu artigo 11 que “As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.” No mesmo sentido, o Tratado de Lisboa, último acordo constitutivo da União Europeia, estabelece em seu artigo 2º o desenvolvimento sustentável enquanto objetivo do bloco, fazendo com que seja considerado princípio norteador em todo âmbito jurídico, político e social na Europa⁵³.

Deste modo, já no âmbito das compras públicas, a União Europeia estabeleceu a Diretiva 2014/24/EU, em que se busca promover sustentabilidade no âmbito das licitações,

⁵² ARENAS, Os desafios para a implementação das licitações sustentáveis, *cit.*

⁵³ O artigo possui a seguinte redação: “Artigo 2.o [...] 3. A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. [...] 5. Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a protecção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a protecção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas.”

conciliando a preocupação com as contas públicas e com o desenvolvimento sustentável a partir do critério da proposta economicamente mais vantajosa. Tal critério, chamado nesse artigo de “critério europeu”, é um método de adjudicação encontrado no direito licitatório da União Europeia, referente à possibilidade de utilização de outros parâmetros além do menor preço, que incluam aspectos qualitativos — tanto ambientais, quanto sociais — para se determinar o vencedor em um certame licitatório⁵⁴.

Conforme artigo 67 (2) da Diretiva, tal proposta deve obrigatoriamente ser identificada com base no preço ou custo, e poderá também incluir a melhor relação qualidade/preço, que deve ser avaliada com base em critérios que incluam aspectos qualitativos, tanto ambientais, quanto sociais, sempre ligados ao objeto do contrato. Tais critérios podem compreender — de maneira não exaustiva — a qualidade, característica estéticas e funcionais, acessibilidade e características entendidas como sociais, ambientais e inovadoras. Os considerandos (*recitals*) 98 e 99 da Diretiva citam, por exemplo, medidas de promoção da igualdade entre mulheres e homens no trabalho, proteção do ambiente ou do bem-estar animal, a proteção da saúde do pessoal envolvido no processo de produção e o fomento da inserção social das pessoas desfavorecidas ou de membros de grupos vulneráveis.

Ademais, conforme art. 67 (5), haverá uma ponderação relativa entre o preço de cada proposta e os critérios sociais e/ou ambientais estipulados no edital da licitação. Desta forma, o critério da proposta economicamente mais vantajosa trabalha com uma média ponderada entre o menor valor da proposta e os critérios sustentáveis, dando importância equânime, dentro dos critérios de adjudicação, entre o menor valor e a sustentabilidade.

Nesse sentido, assim, como parte da doutrina brasileira, a doutrina europeia entende que as licitações possuem outros valores sociais a serem alcançados além do menor dispêndio econômico aos cofres públicos. Essa função social da licitação é nomeada por Arrowsmith como política horizontal [*horizontal policy*], podendo ser descrita como “[...]faceta do procedimento licitatório com o propósito de promover objetivos sociais, ambientais e outros da sociedade que não estão necessariamente conectados ao objetivo funcional da licitação [...]”.⁵⁵

Outros doutrinadores como Feliu também entendem que a contratação pública europeia deve buscar objetivos sociais e ambientais, como instrumento a serviço de políticas públicas, com o propósito de enfrentar desafios globais, como as mudanças climáticas, e em

⁵⁴ EUROPA. *Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014*. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0024&from=EN>. ; e BOVIS, Christopher. *EU Public Procurement Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2007, p. 79.

⁵⁵ ARROWSMITH, Sue; KUNZLIK, Peter. *Social and environmental policies in EC procurement law – New Directives and New Directions*. Nova York: Cambridge University Press, 2009.

prol do desenvolvimento sustentável na União Europeia. De acordo com o autor, os contratos públicos não são exclusivamente um meio de fornecimento de matérias-primas ou serviços nas condições mais vantajosas para o Estado, mas também uma política de intervenção na vida econômica, social e pública, capaz de orientar determinados comportamentos⁵⁶. É nesse sentido que o considerando 2 da Diretiva 2014/24 estabelece que a contratação pública desempenha um papel fundamental na economia, sendo um dos instrumentos de mercado a utilizar para alcançar um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, assegurando simultaneamente a utilização mais eficiente dos fundos públicos⁵⁷.

Sendo assim, a partir dessa perspectiva acerca dos contratos públicos, a Comissão Europeia, órgão executivo da União Europeia responsável pela elaboração de propostas de novos atos legislativos europeus⁵⁸, em conjunto da Corte Europeia de Justiça (ECJ), formularam ao longo do tempo, por meio de vários julgados e diretivas, o que se entende atualmente como critério da proposta economicamente mais vantajosa. É nesse sentido que Bovis entende que tal critério “[...] possibilitou à Corte a oportunidade de equilibrar as considerações econômicas dos procedimentos licitatórios com políticas públicas.”⁵⁹ Necessário fazer uma revisão dos entendimentos da ECJ.

O primeiro caso relacionado à matéria foi entre a sociedade Beentjes BV e o Reino dos Países Baixos — Processo C31/87. O litígio se iniciou em decorrência da decisão da autoridade adjudicante do Ministério da Agricultura e da Pesca, que se manifestou que a proposta de Beentjes “tinha uma experiência específica insuficiente para o trabalho a executar, [...] e que não parecia ter capacidade para empregar desempregados de longa duração.”⁶⁰ Beentjes, por outro lado, asseverou que mesmo tendo apresentado proposta com menor valor, outra empresa logrou-se vencedora — violando as disposições legais à época⁶¹.

⁵⁶ GIMENO FELIU, José Maria. Los objetivos de sostenibilidad e inclusividad de la Agenda de Naciones Unidas y su incidencia en la contratación pública. De las ideas a la acción *In*: ESTEVE PARDO, José (Org.). *La Agenda 2030. Implicaciones y retos para las administraciones locales*. Madrid: Fundación Democracia y Gobierno Local, 2021, p. 71-72.

⁵⁷ Na mesma linha de raciocínio acerca da função social das licitações, a Diretiva estabelece no considerando 91 que: “Nos termos do artigo 11.o do TFUE, as exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável. A presente diretiva esclarece a forma como as autoridades adjudicantes poderão contribuir para a proteção do ambiente e para a promoção do desenvolvimento sustentável, assegurando simultaneamente a obtenção da melhor relação qualidade/preço para os seus contratos.”

⁵⁸ EUROPA. *Comissão Europeia*, 2020. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-commission_pt.

⁵⁹ BOVIS, *EU Public Procurement Law*, cit., p. 274.

⁶⁰ EUROPA. *Corte Europeia de Justiça. Processo 31/87*. Gebroeders Beentjes BV e Estado dos Países Baixos. 20 de setembro de 1988. §5º. Disponível em: <https://bityli.com/ARIN9>.

⁶¹ *Ibidem*, §2º.

A ECJ entendeu que a legislação estabelece a discricionariedade das autoridades adjudicantes em determinar a proposta economicamente mais vantajosa, desde que com base em critérios objetivos, mencionados hierarquicamente, e previamente estabelecidos em edital⁶². Dessa forma, “os proponentes e partes interessadas podem averiguar o peso relativo de outros fatores, além do preço no processo de avaliação [da licitação]”⁶³. Ademais, especificamente acerca do critério de contratação de desempregados de longa duração, a Corte entendeu que era recorrentemente utilizado pelos Países Baixos como forma de inclusão social, entendendo pela sua conformidade aos dispositivos europeus⁶⁴.

Posteriormente, no processo C-513/99 (Concordia Bus Finland), a Corte entendeu que a preservação do meio ambiente pode se vincular ao critério da proposta economicamente mais vantajosa. Esta, no entanto, deve estar relacionada ao objeto do contrato, estar expresso em edital e não violar os princípios fundamentais do direito comunitário europeu, tais como o da não-discriminação, impossibilitando uma liberdade de escolha irrestrita à autoridade adjudicante⁶⁵. Importante ressaltar, contudo, que a autoridade adjudicante possui autonomia para determinar a ponderação dos critérios econômicos e sociais a serem utilizados na licitação, a fim de identificar a proposta economicamente mais vantajosa — conforme depreende-se do processo C-448/01 (EVN AG)⁶⁶. Por fim, vale destacar o processo C-368/10 (Max Havellar), em que se estabeleceu que podem ser considerados não só os critérios econômicos de adjudicação, mas também os qualitativos — desde que sejam vinculados à matéria do contrato, tenham uma avaliação objetiva e com condições efetivas de concorrência⁶⁷.

⁶² *Ibidem*, §27.

⁶³ BOVIS, *EU Public Procurement Law*, cit., p. 274.

⁶⁴ CARANTA, Roberto; TRYBUS, Martin. *The Law of Green and Social Procurement in Europe*. Aarhus: DJØF Publishing Copenhagen, v. II, 2010, p. 19.

⁶⁵ EUROPA. *Corte Europeia de Justiça. Processo C-513/99*. Concordia Bus Finland Oy Ab, Município de Helsinki (Finlândia) e a empresa HKL-Bussiliikenne. 17 set. 2002. §64. Disponível em: <https://bityli.com/aDE1J>.

⁶⁶ EUROPA. *Corte Europeia de Justiça. Processo C-448/01*. EVN AG, Wienstrom GmbH e República da Áustria. 04 de dezembro de 2003. §39. Disponível em: <https://bityli.com/sPR1d>.

⁶⁷ Sobre tais critérios, vejamos trecho da decisão: [...] Como salientou a advogada-geral no quadro do n° 103 das suas conclusões, o quarto parágrafo do referido considerando enuncia, além disso, que «uma entidade adjudicante poderá utilizar critérios que visem satisfazer exigências sociais, nomeadamente que respondam às necessidades — definidas nas especificações do contrato — designadamente de categorias da população particularmente desfavorecidas a que pertençam os beneficiários/utentes das obras, fornecimentos ou serviços que são objeto do contrato». Há, por isso, que admitir que as entidades adjudicantes estão também autorizadas a escolher critérios de adjudicação baseados em considerações de índole social, as quais podem dizer respeito aos utentes ou aos beneficiários das obras, fornecimentos ou serviços que são objeto do contrato, mas também a outras pessoas. (EUROPA. *Corte Europeia de Justiça. Processo C-368/10*. Comissão Europeia e Reino dos Países Baixos. 10 mai. 2012. §§ 85 a 87. Disponível em: <https://bityli.com/rYxYPWV>).

É com base nesse arcabouço jurisprudencial que a Diretiva 2014/24 estabelece o critério da proposta economicamente mais vantajosa, “considerando melhor acomodar considerações relacionadas a questões de inovação, do meio ambiente e do âmbito social.”⁶⁸

4 Considerações finais

Após a análise das legislações do Brasil e da União Europeia acerca das licitações sustentáveis, observa-se que ambas contribuíram de certa maneira para a concretização do objetivo 12 da Carta 2030, qual seja assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

Ocorre que, em decorrência da rigidez normativa e da falta de regulamentação do artigo 34, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a proposta do melhor preço sustentável encontrado na legislação brasileira ainda não pode ser efetivada, o que inviabiliza o real cumprimento do objetivo do desenvolvimento nacional sustentável, no âmbito das licitações brasileiras. A legislação da União Europeia, por outro lado, é muito mais consistente para a promoção da sustentabilidade nos contratos públicos, uma vez que consegue conciliar a preocupação com as contas públicas e com o desenvolvimento sustentável, a partir do critério da proposta economicamente mais vantajosa (artigo 67 da Diretiva 2014/24).

Conclui-se, portanto, que apesar dos avanços encontrados na Nova Lei de Licitações, o Brasil, em comparação à União Europeia, ainda está aquém na concretização de compras públicas sustentáveis aos moldes do proposto na Agenda 2030. Nada impossibilita, contudo, que o legislador brasileiro reconfigure a normas pátrias nesse aspecto, podendo se basear, inclusive, no critério europeu da proposta economicamente mais vantajosa. Assim, o Brasil poderá estar no mesmo nível de comprometimento com a sustentabilidade, dentro do escopo das compras públicas.

⁶⁸ FAUSTINO, Paula Bordalo. Award criteria in the new EU Directive on public procurement. *Public Procurement Law Review*, Londres, n. 3, p. 124-133, 2014.

Referências Bibliográficas

- AGU (Advocacia Geral da União). Guia Nacional de Licitações Sustentáveis. Brasília: 2016. Disponível em: <https://bityli.com/IHp8E>. Acesso em: Julho 2021.
- AMAZÔNIA em chamadas: o novo e alarmante patamar do desmatamento na Amazônia. *IPAM*, fev. 2022. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Amaz%C3%B4nia-em-Chamas-9-pt_vers%C3%A3o-final-2.pdf.
- ARENAS, Natália da Silveira. Os desafios para a implementação das licitações sustentáveis. *Revista de Direito Ambiental*, v. 82/2016, n. DTR\2016\20505, p. 121-136, abr. – jun. 2016.
- ARROWSMITH, Sue; KUNZLIK, Peter. *Social and environmental policies in EC procurement law – New Directives and New Directions*. Nova York: Cambridge University Press, 2009.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BOVIS, Christopher. *EU Public Procurement Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2007.
- BRASIL, Bárbara Dayana. A contratação pública como mecanismo de fomento para o desenvolvimento sustentável. In: SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; BITENCOURT, Carolina Müller. *Direito administrativo, políticas públicas e estado sustentável*. Curitiba: Íthala, 2020, p. 75-96.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://bityli.com/bTtAt>. Acesso em 22 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Disponível em: <https://bityli.com/qMk8R7>. Acesso em 22 ago. 2021.
- BRUNDTLAND, Gro Harlem. *Our Common Future – The World Commission on Environment and Development*. Oxford: Oxford University Press, 1987. Acesso em: jul. 2021.
- BURMANN, Alexandre; DE BRITO, Felipe Pires M. 'Desenvolvimento nacional sustentável' e aspectos ambientais na Lei de Licitações. *Revista Consultor Jurídico*, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://bityli.com/azS9g>. Acesso em: ago. 2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito. *Revista de Estudos Politécnicos*, v. VIII, n. 13, 2010. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em: ago. 2021.
- CARANTA, Roberto; TRYBUS, Martin. *The Law of Green and Social Procurement in Europe*. Aarhus: DJØF Publishing Copenhagen, v. II, 2010.
- DAVOS 2023 Brazil to reinforce fiscal, democratic and environmental commitments, says Haddad. *REUTERS*, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/americas/davos-2023-brazil-reinforce-fiscal-democratic-environmental-commitments-says-2023-01-16/>
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca. Direito Administrativo Comparado: desafios metodológicos. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.). *Direito Administrativo Comparado: desafios metodológicos e questões jurídicas contemporâneas*. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022, p. 21-53.
- EM Davos, Marina Silva reafirma compromisso do Brasil com o meio ambiente. *Terra*, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://bityli.com/qUW5N>.

- EUROPA. *Comissão europeia*, 2020. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-commission_pt Acesso em 29 jul. 2021
- EUROPA. *Corte Europeia de Justiça. Processo 31/87*. Gebroeders Beentjes BV e Estado dos Países Baixos. 20 de setembro de 1988. Disponível em: <https://bityli.com/ARIN9>. Acesso em 29 jul. 2021
- EUROPA. *Corte Europeia de Justiça. Processo C-368/10*. Comissão Europeia e Reino dos Países Baixos. 10 de maio de 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62010CJ0368&from=PT>. Acesso em 11 jul. 2020
- EUROPA. *Corte Europeia de Justiça. Processo C-448/01*. EVN AG, Wienstrom GmbH e República da Áustria. 04 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://bityli.com/sPR1d>. Acesso em 29 jul. 2021.
- EUROPA. *Corte Europeia de Justiça. Processo C-513/99*. Concordia Bus Finland Oy Ab, Município de Helsinki (Finlândia) e a empresa HKL-Bussiliikenne. 17 de setembro de 2002. Disponível em: <https://bityli.com/aDE1J> Acesso em 29 jul. 2021.
- EUROPA. *Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014*. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0024&from=EN>. Acesso em 29 jul. 2021.
- EUROPA. *Tratado de Funcionamento da União Europeia*. Entrada em vigor: 1 de janeiro de 1958. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=EN>. Acesso em 27 jun. 2022.
- EUROPA. *Tratado de Lisboa*. Entrada em vigor: 1 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>. Acesso em 27 jun. 2022.
- FAUSTINO, Paula Bordalo. Award criteria in the new EU Directive on public procurement. *Public Procurement Law Review*, Londres, n. 3, p. 124-133, 2014.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- GIMENO FELIU, José Maria. Los objetivos de sostenibilidad e inclusividad de la Agenda de Naciones Unidas y su incidencia en la contratación pública. De las ideas a la acción *In: ESTEVE PARDO, José (Org.). La Agenda 2030*. Implicaciones y retos para las administraciones locales. Madrid: Fundación Democracia y Gobierno Local, 2021, p. 67-100.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012.
- MARINA Silva, an unflinching campaigner to save Brazil's rainforest. *Financial Times*, 06 jan. 2023. Disponível em: <https://www.ft.com/content/53641c63-f90a-4171-902d-bf07398918d8>. Acesso: 11 jul. 2022.
- MATA DINIZ, Jamile Bergamaschine. Os objetivos do Desenvolvimento Sustentável e sua Incorporação pela União Europeia e pelo Brasil. *In: MATA DINIZ, Jamile Bergamaschine; GAIO, Daniel (Orgs.). Desenvolvimento Sustentável na Contemporaneidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2019, p. 84-103.
- MIKHAILOVA, Irina. Sustentabilidade: evolução dos conceitos. *Revista Economia e Desenvolvimento*, v. 16, 2004.
- ONU (Organização das Nações Unidas). *Agenda 2030: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 28 jun. 2022

- PAULA, Luiza Valgas de. *O diálogo Competitivo no brasil: uma análise interna a partir das experiências da Inglaterra e de Portugal*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/46428>.
- PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. *Políticas Públicas nas licitações e contratações administrativas*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- VILLAC, Teresa; BLIACHERIS, Marcos Weiss; SOUZA, Lilian Castro de. *Panorama de licitações sustentáveis – direito e gestão pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Como citar este artigo: FONTENELLE, Bruno. O desenvolvimento sustentável nas licitações do Brasil e da União Europeia. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 1–21, 2023.

Recebido em 17.08.2023

Publicado em 31.12.2023

